



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

INDICAÇÃO Nº 022/2024

DR. EROS PRUCOLI, Vereador com assento nesta Casa de Leis, no uso da atribuição que lhe confere o Regimento Interno, solicita à Vossa Excelência que seja submetida a presente INDICAÇÃO à apreciação Plenária, e se aprovada seja enviada ao Exmº. Prefeito Municipal, Sr. HÉLIO CARLOS RIBEIRO CÂNDIDO.

**INDICANDO-LHE:**

***Projeto de Lei para Instituir o Programa de Atendimento em Saúde na Educação Infantil na Rede Pública Municipal.***

**JUSTIFICATIVA:**

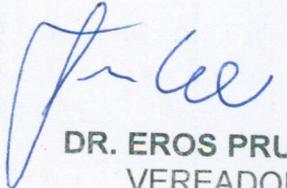
Muitas famílias com crianças que possuem o transtorno do espectro autista encontram sérias dificuldades para obter um atendimento médico adequado.

O Programa de Atendimento em Saúde na Educação Infantil, nome oficial da iniciativa, prevê orientações aos profissionais da educação relacionadas à atenção e ao cuidado com a saúde mental dos educandos, nos moldes do Projeto em anexo. A iniciativa do projeto visa ainda ampliar a chance de prevenir doenças e identificar as necessidades especiais dos jovens em tempo oportuno, tais como desenvolvimento e crescimento alterados, lapsos na imunização e na alimentação, além de proporcionar uma rápida e eficaz abordagem na busca por soluções em casos de risco à saúde dos jovens.

O modelo do Projeto em anexo vem da Prefeitura Municipal de Guarulhos/SP cuja Lei já foi sancionada, podendo ser alterado pelo Executivo de Muqui, para adequação à realidade do município.

É como INDICA.

Câmara Municipal de Muqui-ES, 2 de abril de 2024.

  
DR. EROS PRUCOLI  
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MUQUI-ES  
Aprovado(a) por: Unanimidade  
Rejeitado(a) por: \_\_\_\_\_  
Sala das Sessões, 03/04/24  
Diretor Geral

## **Institui o Programa de Atendimento em Saúde na Educação Infantil - rede pública municipal e instituições parceiras.**

O Prefeito Municipal de Muqui-ES, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Atendimento em Saúde na Educação Infantil - rede pública municipal e instituições parceiras.

Art. 2º O Programa de Atendimento em Saúde na Educação Infantil será desenvolvido por equipe multidisciplinar que prestará serviços, observando o seguinte rol exemplificativo:

I - Avaliação ponderal de peso e altura;

II - Atualização de vacinas;

III - Avaliação oftalmológica;

IV - Avaliação multidisciplinar para diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista - TEA e Altas Habilidades/Superdotação;

V - Avaliação psicológica, psiquiátrica e neuropediátrica, bem como fonoaudiológicas, psicopedagógicas e fisioterapêuticas para identificação de possíveis casos de transtornos de aprendizagem, dislexia e/ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH;

VI - Avaliação e identificação de possíveis doenças respiratórias;

VII - Avaliação e identificação de casos de Trissomia 21 - Síndrome de Down - SD;

VIII - Avaliação e identificação de doenças preexistentes; e,

IX - Orientações preventivas aos profissionais da educação relacionadas à atenção e cuidado à saúde mental dos educandos no âmbito da rede pública municipal e instituições parceiras.

Art. 3º Deverá ser desenvolvido calendário mensal para atendimento nas unidades educacionais de que trata esta Lei.

§ 1º Deverão ser afixados nos murais das creches, berçários e pré-escolas públicas informativos contendo o dia e o horário do atendimento.

§ 2º A divisão do atendimento, por turno e turma, será realizada em conjunto com a direção das unidades públicas de maneira a não prejudicar o dia letivo.

Art. 4º As Secretarias de Educação e da Saúde deverão atuar em conjunto para que sejam desenvolvidos os instrumentos necessários à execução do Programa de Atendimento em Saúde na Educação Infantil de que trata esta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado para que a presente Lei seja executada.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, em especial para dispor sobre a implementação do Programa de forma específica quanto à patologia geral das crianças matriculadas nas creches, berçários e pré-escolas públicas.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muqui-ES, 2 de abril de 2024.